



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000414185

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1057301-03.2023.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante KRISMAN BECKMAN MOREIRA SOARES BARBOSA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), JOSÉ WILSON GONÇALVES E WALTER FONSECA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº **1057301-03.2023.8.26.0576**

Apelante: Krisman Beckman Moreira Soares Barbosa

Apelado: Banco Santander (Brasil) S/A

Comarca: São José do Rio Preto -9ª Vara Cível

MM (a) Juiz(a) de 1º Grau: Dr (a) Alexandre Zanetti Stauber

Voto nº 1.941

APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Sentença de improcedência dos pedidos iniciais e que condenou a parte autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé no importe de 5% do valor atualizado da causa – Insurgência do autor contra a condenação da litigância de má-fé. Suficiente lastro probatório a caracterizar manifestação expressa de vontade por parte do apelante, exprimindo a aceitação das condições outrora acordadas com a apelada –
– Subsiste a fundamentação na r. sentença acerca da imposição de multa por litigância de má-fé ao apelante, pois seu agir contraditório frente ao litigante adverso se subsume à previsão legal do art. 80, III, do Código de Processo Civil
– Redução, contudo, do percentual da multa para 2% do valor atualizado da causa, adequando-se à expressão econômica da lide – Recurso parcialmente provido, apenas para reduzir a multa fixada por litigância de má-fé para 2% (dois por cento) do valor atualizado da causa, a ser revertida à parte contrária, não se aplicando para isso o benefício da gratuidade processual conferido ao apelante, mantida no mais a r. Sentença.

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por KRISMAN BECKMAN MOREIRA SOARES BARBOSA, na ação declaratória de inexistência de débito cumulada com danos morais, movida em face de BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A., contra a r. Sentença que julgou improcedente os pedidos, e condenou a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, ressalvada a justiça gratuita. Ainda,

condenou a parte autora na multa por litigância de má-fé, nos seguintes termos: *"Em virtude da prática de ato de má-fé pelo autor (artigos 77, incisos I e II, e 80, inciso II, do CPC/15), ao pagamento de multa de 5% sobre valor da causa em favor da parte contrária (artigo 81 do CPC/15), observando que referida multa é devida mesmo diante do benefício da Justiça Gratuita concedido nos presentes autos."*

Inconformado, alega em síntese (fls. 195/206), que ao procurar o banco réu obteve a informação de que o débito negativado se tratava de financiamento e por não possuir nenhum financiamento, distribuiu a presente demanda. Assevera ser descabida a condenação da multa por litigância de má-fé, que para sua aplicação, é imprescindível provas robustas de dolo processual da parte, que não é o caso dos autos.

Pugna pela reforma da r. Sentença, para revogar a imposição de multa por litigância de má-fé. Subsidiariamente, pugna pela redução ao patamar mínimo de 1% sobre o valor da causa.

Recurso tempestivo, isento de preparo recursal, tendo em vista que o apelante é beneficiário da justiça gratuita.

Contrarrazões às fls. 210/212

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução de nº 772/2017 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo.

O recurso está formalmente em ordem.

É o relatório do necessário.

O autor se insurge apenas com relação à aplicação da multa por litigância de má-fé.

Opera-se, em relação às questões eventualmente suscitadas

na origem e não nas razões recursais, a eficácia preclusiva da coisa julgada, por força do princípio da eventualidade, também aplicável em esfera recursal.

Nos termos do art. 508 do Código de Processo Civil, volta-se a eficácia preclusiva contra as alegações que a parte poderia formular, mas deixou de fazê-lo. A essas dá-se o mesmo tratamento que àquelas feitas e não acolhidas, desde que concernentes à mesma causa de pedir (EREsp 2.036.447-PB, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, por maioria, julgado em 12/6/2024).

No mérito, conforme relatório constante da r. sentença, tem-se a seguinte controvérsia:

"Krisman Beckman Moreira Soares Barbosa propôs a presente "Ação de Danos Morais c.c. Inexistência de Débito com Pedido de Tutela de Urgência" em face de Banco Santander (Brasil) S.A., alegando, em síntese, que ao ter seu CPF consultado, constatou-se que seu nome estava negativado perante os órgãos de restrição ao crédito, situação que lhe causou constrangimento. Aduz, porém, desconhecer o débito, tratando-se de cobrança indevida e abusiva. Pleiteou, assim, a concessão da tutela antecipada para exclusão do apontamento. Propugnou, no mais, pela procedência da ação, sendo declarada a inexistência do débito ora discutidos, bem como condenado a ré ao pagamento de indenização por danos morais sofridos, que mensura em R\$ 15.000,00 (fls. 01/07). Junta procuração e documentos (fls. 08/22)."

Diante das manifestações das partes e dos elementos constantes dos autos, entendeu o E. Juízo a quo que:

"(...) In casu, pretende a autora a declaração de inexistência do débito apontado na peça de exórdio, que ensejou a negativação indevida de seu nome e consequentes danos morais, uma vez que alega desconhecer a origem de tal dívida. Ocorre que a requerida, juntamente com sua peça contestatória, trouxe o cadastro da parte autora, "Proposta de Adesão a Seguro CP Premiado com Desemprego" (fls. 85/90), "Comprovante de Contratação de Crédito Unificado com Proteção" (fls. 91/93), "Proposta de Abertura de Conta, Contratação de Crédito e Adesão

a Produtos e Serviços Bancários – Pessoa Física" juntamente com documentos pessoais da parte autora (fls. 133/150), todos assinados pela parte autora e não impugnados em sua réplica, assim como diversos extratos da conta (fls. 94/132), indicando que, ao contrário do que constou da inicial, a própria demandante contratou o empréstimo pessoal e crédito unificado em questão e deixou de realizar o pagamento.

Ressalte-se que as diversas movimentações constantes nos extratos, com pagamentos, elidem terceiro fraudador, os quais também não foram impugnados pela parte autora em sua réplica, em especial pois o ônus da impugnação específica insculpido no artigo 341 do CPC aplica-se, também, à réplica por analogia e a sua inobservância sobre fato impeditivo do direito da parte requerente, deduzido na peça contestatória, afasta a controvérsia sobre o aludido fato, dispensando a produção de maiores provas a respeito."

(...)

"Desse modo, não prospera a alegação de desconhecimento da parte demandante acerca do negócio jurídico ora impugnado, sendo de rigor o reconhecimento da contratação do cartão de crédito por parte do requerente.

(...)

Assim, demonstrada a regularidade da contratação, por consequência lógica, não há que se reconhecer a inexistência do débito ou a existência de danos morais, uma vez que legítimo o apontamento realizado.

Finalmente, entendo estarem presentes os requisitos para condenação da parte autora nas penas de litigância de má-fé, em virtude do abuso no direito de demandar.

(...)

Em virtude da prática de ato de má-fé pelo autor (artigos 77, incisos I e II, e 80, inciso II, do CPC/15), no pagamento de multa de 5% sobre valor da causa em favor da parte contrária (artigo 81 do CPC/15), observando que referida multa é devida mesmo diante do benefício da Justiça Gratuita concedido nos presentes autos.(...)"(fls. 180/187) - destaquei

Subsiste a fundamentação na r. sentença acerca da imposição de multa por litigância de má-fé ao apelante, pois seu agir contraditório frente ao litigante adverso se subsume à previsão do art. 80, III, do Código de Processo Civil, notadamente diante do caráter de certo modo genérico das razões recursais no que diz respeito a alegação de que apenas exerceu seu direito de ação.

Verifica-se que os contratos entabulados (fls. 85/90 e 91/93), foram todos assinados pela parte autora e sequer impugnados em sua réplica. Ademais, os extratos da conta (fls. 94/132), comprovaram a contratação do empréstimo pessoal e o respectivo crédito.

Nesse panorama, a afirmação constante na inicial, no sentido de que *"embora a autora tenha sido cliente do banco requerido, não possui nenhum débito de financiamento, tratando-se de cobrança indevida e abusiva."* (fls. 02), afronta a boa-fé, na medida em que, comprovadamente não corresponde à realidade dos fatos, pois era de conhecimento da parte autora, que havia firmado os contratos identificados nos autos, com a ré.

Enfatizo que para a aplicação da multa por litigância de má-fé estabelecida no art. 81 do Código de Processo Civil, não se exige a ocorrência de dano processual à contraparte (STJ. 3ª Turma. REsp 1628065-MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, Rel. p/acórdão Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 21/2/2017 (Info 601).

O dolo de prejudicar a parte contrária, ou até a prestação da atividade jurisdicional, ainda que não surta os efeitos esperados, reconhecido como pressuposto para a multa na jurisprudência (EDcl no AgInt no AREsp 1.620.540/PR), fica configurado pela incompatibilidade das teses levantadas pelo apelante com a manifesta dinâmica negocial levada a feito com a apelada por considerável período.

Reduz-se, contudo, o valor definido pelo E. Juízo a quo (5% do valor atualizado da causa) para 2% da mesma base de cálculo,

atualizada a partir do ajuizamento, porquanto dentro dos limites preconizados no art. 81, caput, do Código de Processo Civil e compatível com a expressão econômica da lide, notadamente se observado que a base de cálculo da multa decorre da quantificação do valor da causa pelo próprio litigante de má-fé.

Por essas razões, o recurso comporta parcial provimento, apenas para que seja diminuído o valor arbitrado a título de multa por litigância de má-fé.

Sem majoração da verba advocatícia sucumbencial fixada contra o apelante, só cabível em casos de não conhecimento ou integral desprovimento do recurso, não se aplicando o disposto no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil quando há parcial provimento, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento (Tese 4 da Edição n. 129 da Jurisprudência em Teses do C. Superior Tribunal de Justiça).

De forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário, ademais, incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, pelo meu voto, dou parcial provimento ao recurso, apenas para reduzir a multa fixada por litigância de má-fé para 2% (dois por cento) do valor atualizado da causa, a ser revertida à parte



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

contrária, não se aplicando para isso o benefício da gratuidade processual conferido ao apelante, mantida no mais a r. sentença, em especial no que se refere ao reconhecimento da contratação e utilização de cartão de crédito da apelada pelo apelante.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica